

SETEMBRO - 2023

INFORMATIVO CAOCRIM

9ª EDIÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

EDITORIAL

Caros leitores,

É com grande satisfação que apresentamos mais uma edição do nosso Informativo CAOCRIM, trazendo os acontecimentos mais relevantes do mês de setembro no mundo jurídico.

Neste mês, além da decisão que aborda o Juiz das Garantias proferida pelo STF e da seleção de jurisprudências marcantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou novas Súmulas que impactaram diretamente a prática jurídica criminal.

Em nossa seção "Você Sabia", com objetivo conhecer um pouco mais sobre o funcionamento e as vantagens da Central de Procedimento Digital da PC-CE, uma ferramenta inovadora que vem otimizando a gestão de procedimentos pré-processuais em todo o Estado.

Por fim, convidamos o leitor, a acompanhar o desfecho de um dos julgamentos mais emblemáticos da história recente da Justiça Criminal cearense, a Chacina do Curió.

Atenciosamente,



Juliana Silveira Mota Sena

Coordenadora do CAOCRIM



Luis Bezerra Lima Neto

Coordenador Auxiliar do CAOCRIM



Rafael Ramos Nepomuceno

Coordenador Auxiliar do CAOCRIM

EQUIPE CAOCRIM

Alison Vaz Ferreira (Analista Ministerial)

Alexandre Mayk Silva Araújo (Técnico Ministerial)

Lucas Ribeiro Brito (Técnico Ministerial)

Edilene Gomes de Queiroz Rodrigues (Estagiária de Pós-graduação)

Gustavo José Oliveira Coelho (Estagiário de Pós-graduação)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

ÍNDICE

Notícias	4
Julgados selecionados	6
Você sabia?	12
Julgamento em foco	10

CAOCRIM participa de mais uma etapa do curso de formação e vitaliciamento



O CAOCRIM participou, no dia 19/08/2023, de mais um módulo do curso de formação e vitaliciamento dos novos ingressos. Na ocasião, o Centro de Apoio, representado por sua coordenadora, Dra. Juliana Mota, contou com a assistência de parte dos colegas que atuam no grupo de trabalho formado para os júris do caso Curió, os Drs. Humberto Ibiapina,

Mônica Nobre e Alice Iracema. Como maior júri da história do Ceará, os novos colegas puderam ter acesso às dificuldades, desafios e soluções encontradas para a construção do caso, ensinamentos que levarão para a suas práticas cotidianas junto à curadoria da vida.

Em seguida, a Dra. Juliana Mota promoveu o encontro entre os colegas recém ingressos com delegados do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), que expuseram as linhas investigativas de crimes de homicídios ocorridos na capital com o intuito de experienciar os novos membros com as principais técnicas investigativas policiais e subsidiar análise de eventuais requerimentos e atuações em processos envolvendo crimes dolosos contra a vida.



CAOCRIM vai até Sobral para promover articulação e alinhamento com Promotores e Delegados de Polícia atuantes no 5º Núcleo Regional de Custódia e Inquéritos

A Coordenadora do CAOCRIM, Dra. Juliana Mota, promoveu, no dia 20/09/2023, encontro interinstitucional entre os Promotores de Justiça atuante no 5º Núcleo Regional de Custódia e Inquéritos e Delegados de Polícia da região com a finalidade de debater e alinhar estratégias para o enfrentamento às questões processuais que tem emergido das audiências de custódia na regional. Na oportunidade, os Promotores e Delegados puderam expor as



NOTÍCIAS

dificuldades que o combate ao crime tem enfrentado sob a perspectiva das audiências de custódia, em debate plural e profícuo, o que irá viabilizar os encaminhamentos necessários para busca das soluções adequadas.

CAOCRIM participa de reuniões com o GNCCRIM após decisão do juiz das garantias.



O CAOCRIM esteve presente na reunião do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), nos dias 13/09 e 22/09, para debater estratégias e diretrizes após a decisão do Supremo Tribunal Federal nas Adis ADIns 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em que foi julgada a constitucionalidade das modificações legais

legais impostas pelo Pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), que, além de declarar constitucional o instituto do juiz das garantias, promoveu mudanças impactantes na formatação das investigações promovidas pelo MP e ainda na sistemática de arquivamento dos procedimentos investigativos em geral (procedimentos investigatórios criminais - PICs e inquéritos policiais - IPs). Na oportunidade, foi criado um grupo de trabalho para o promover diagnóstico das principais dificuldades em cada um dos estados geradas pela decisão do STF, que será encaminhado ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPG) e CONAMP para subsidiar eventuais futuras providências.

CAOCRIM participa de reunião em Itarema entre Ministério Público e lideranças das forças de segurança locais

A Coordenadora do CAOCRIM, Dra. Juliana Mota, realizou, no dia 21/09/2023, reunião em que estiveram presentes o Dr. Haroldo Meleto Barboza, Promotor de Justiça de Itarema/CE, e lideranças das forças de segurança locais, com a finalidade de debater estratégias para no combate ao crime no município. O encontro foi motivado especialmente pelo incremento do número de mortes no município nos últimos meses, que estariam relacionadas com a disputa territorial de facções rivais. Na ocasião, foram adotados encaminhamentos na tentativa de contornar a situação e conter os índices de criminalidade na comarca.



JULGADOS SELECIONADOS



Nessa sessão, as decisões judiciais selecionadas encontram-se divididas por temática e seu inteiro teor pode ser acessado com um clique simples sobre a caixinha verde. 

SÚMULAS DO STJ

NOVIDADE!

O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias, como em razão de substituição tributária.

(STJ, Súmula n. 658, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023.)

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

(STJ, Súmula n. 659, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

(STJ, Súmula n. 660, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.

(STJ, Súmula n. 661, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL



A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é possível em caso de crime permanente. Na hipótese dos autos, os policiais teriam ingressado na residência somente após fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas e com autorização do recorrido e da sua esposa.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.447.939, SÃO PAULO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 16/08/2023 Publicação: 22/08/2023)

AÇÃO PENAL

É constitucional o art. 3º da Lei 2019/13.964 (Lei Anticrime), especificamente quanto à instituição e à implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, porquanto trata de questões atinentes ao processo penal, matéria da competência legislativa privativa da União (CF/1988, art. 22, I), que tem natureza cogente sobre todos os entes federativos e os Poderes da República.

No entanto, é formalmente **inconstitucional** – por configurar invasão desarrazoada à autonomia administrativa e ao poder de auto-organização do Judiciário (CF/1988, art. 96, I) – a introdução do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, que impõe a criação de um “**sistema de rodízio de magistrados**” nas comarcas em que funcionar um único juiz

(STF, Informativo 1106, ADI 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, Relator Ministro Luis Fux, julgamento finalizado em 24.8.2023)



ENTENDA PONTO A PONTO

1. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito, **vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin;**

2. Por **maioria**, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e **por unanimidade** fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, **vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição;**

3. Por **unanimidade**, declarar a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias,

4. Por **unanimidade**, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes de Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;

5. Por **unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral;

6. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade;

7. Por **maioria**, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin;

8. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério pública e da Defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos;

9. Por **unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que:

a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação;

b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581;

10. Por **unanimidade**, atribuir interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:

a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;

b) processos de competência do tribunal do júri;

c) casos de violência doméstica e familiar; e

d) infrações penais de menor potencial ofensivo;

11. Por **maioria**, declarar a inconstitucionalidade da expressão "recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código" contida na segunda parte do caput do art. 3-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, atribuir interpretação e conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denuncia, vencido o Ministro Edson Fachin;

12. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo "Recebida" contido no § 1º do art. 3-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, **vencido o Ministro Edson Fachin**;

13. Por **maioria**, declarar a inconstitucionalidade do termo "recebimento" contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, vencido o Ministro Edson Fachin;
14. Por **unanimidade**, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento;
15. Por **unanimidade**, declarar a inconstitucionalidade do caput do art 3-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019;
16. Por **unanimidade**, declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019;
17. Por **unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal;
18. Por **unanimidade**, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019;
19. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do dos preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e a magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa humana submetida à prisão;
20. Por **maioria**, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outra homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a

revisão automática em outras hipóteses;;

21. Por **unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28. do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento,

22. Por **unanimidade**, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, caput, incisos III, IV e §§ 5º, 7 e 8º do CPP, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019;

23. Por **maioria**, declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, vencido, em parte, o **Ministro Cristiano Zanin, que propunha interpretação conforme ao dispositivo**,

24. Por **unanimidade**, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 310 do CPP alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência.

COMPETÊNCIA

É inconstitucional – por invadir a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CF/1988, art. 22, I), bem como por violar o Estado de direito, os direitos fundamentais e o sistema constitucional especial de proteção de dados – **lei estadual que cria cadastro de usuários e dependentes de drogas, com informações concernentes ao registro de ocorrência policial, inclusive sobre reincidência.**

(STF, Informativo 1106, ADI 6.561/to, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1.9.2023, às 23:59)

PRISÕES

A regra do art. 318-A do CPP não constitui um salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades. Com base nesse argumento, o STJ negou a prisão domiciliar a uma mulher, mesmo reconhecendo que a quantidade de droga apreendida em seu poder não foi expressiva, mas havia risco de reiteração delitiva em razão de ela já ter sido presa anteriormente por tráfico e ter praticado o novo crime durante a liberdade provisória.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no HABEAS CORPUS N° 842578 - SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data do julgamento: 11/09/2023, Dje em: 13/09/2023)

PROVAS

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **a apreensão de armas e perícia para identificação de suspeito de crime de roubo não é necessária quando existem outros elementos probatórios que indiquem a utilização de tais ferramentas, especialmente o depoimento da vítima, em consonância com a confissão do réu perante a Autoridade Policial.**

(STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 2.055.425/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Em crimes não-transeuntes, o fato de uma substância chegar para perícia em um saco de supermercado, sem lacre e de forma inadequada, enfraquece a acusação, pois não permite garantir que a substância apreendida no local do crime seja a mesma submetida à análise pericial.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n. 2.073.619/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

DROGAS

A busca veicular só pode ser realizada se houver suspeita fundamentada de que a pessoa está escondendo armas proibidas ou objetos específicos mencionados na lei. Da mesma forma, a busca pessoal pode ser feita sem a necessidade de um mandado prévio, se for ordenada durante uma prisão, busca domiciliar ou como medida independente, desde que haja uma suspeita fundamentada de que a pessoa está com armas proibidas ou objetos que podem ser usados como evidência em um crime. No caso paradigmático, a busca veicular não foi realizada com base em suspeitas subjetivas, mas sim porque a pessoa estava dirigindo sem uma Carteira Nacional de Habilitação, o que gerou uma suspeita fundamentada. Portanto, o tribunal local agiu de acordo com a lei e as circunstâncias justificaram a busca veicular. (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 829.545/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

ANPP

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **cabe ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal. Desse modo, o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado.** (STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC n. 181.537/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

PROCEDIMENTO DO JÚRI

É inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/1988 art. 1º III), da proteção à vida (CF/1988 art. 5º caput) e da igualdade de gênero (CF/1988, art. 5º, I), o uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes

de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri.

(STF, Informativo 1105, ADPF 779/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 1.8.2023)

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "**[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade**" (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019). (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 681.184/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

SENTENÇA

Compreende-se que a **determinação do valor mínimo do dano moral, é cabível se houver solicitação clara do Ministério Público ou da vítima, independentemente de indicações do valor da prova e instruções específicas, em casos que sejam provenientes do crime praticado contra a vítima.** Sobre o tema, é certo que, "nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresse, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 720.055/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

(STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 2.266.655/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

EXECUÇÃO PENAL

É constitucional a Resolução CNJ 280/2019 (com a redação dada pela Resolução CNJ 304/2019), que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros e determina, entre outras providências, que todos os processos nessa fase processual tramitem pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

(STF, Informativo 1105, ADI 6.259/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023, às 23:59)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Por ausência de previsão legal, a **jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível.** Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. **A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro.**

(STJ, Sexta Turma, RMS 70.338-SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 22/08/2023)

Nas regiões onde não existem tribunais especializados em violência doméstica, permite-se que os tribunais cíveis utilizem as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a concessão de medidas judiciais cíveis ajuda a prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres de forma rápida e uniforme.

(STJ, Terceira Turma, Processo em segredo de Justiça)

DOS CRIMES CONTRA À ORDEM TRIBUTÁRIA

São constitucionais – por não violarem os preceitos dos arts. 3º, I a IV, e 5º, “caput”, ambos da CF/1988 nem o princípio da proporcionalidade, sob a perspectiva da proibição da proteção deficiente — dispositivos de leis que estabelecem a suspensão da pretensão punitiva estatal, em consequência do parcelamento de débitos tributários, bem como a extinção da punibilidade do agente, se realizado o pagamento integral.

STF, Informativo 1103, ADI 4.273/DF, Relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023, às 23:59

VOCÊ SABIA?



CEPR D

A Polícia Civil do Ceará está atualmente em processo de expansão da sua Central de Procedimentos Virtuais. Com o objetivo de conhecer um pouco melhor sobre a metodologia, entenda o funcionamento e as vantagens da Central de Procedimento Digital da PC-CE.

Para falar sobre esse projeto o CAOCRIM também entrevista o Delegado e Coordenador da CEPROD, Gregório José de Oliveira Neto, a fim de compartilhar informações importantes, saber quais são as equipes envolvidas e mais detalhes sobre o funcionamento presencial da iniciativa nas delegacias.

Inspirada na sistemática implementada pela Polícia Civil de Minas Gerais, essa iniciativa foi oficialmente estabelecida por meio da Portaria Normativa nº 1/2023/GAB/PCCE, emitida pelo Delegado-Geral Márcio Rodrigo Gutiérrez Rocha.

O objetivo principal dessa expansão é aprimorar a qualidade das evidências criminais, fortalecer o processo de investigação policial e, conseqüentemente, aumentar as chances de condenação de possíveis infratores, bem como otimizar a eficiência operacional e a qualidade dos Inquéritos Policiais.

A implementação desse sistema visou estabelecer um conjunto de normas e condutas padronizadas, com o propósito de aprimorar a qualidade do atendimento tanto para o público interno quanto para o público externo. Isso porque a transição para procedimentos digitais já é uma realidade em várias polícias civis de diferentes Estados, o que implica em uma gestão mais eficiente de recursos humanos e materiais, além da redução de deslocamentos de policiais, vítimas, testemunhas e advogados.

Uma característica importante estabelecida pela Portaria é a possibilidade de realizar procedimentos policiais por meio de videoconferência, permitindo a transmissão em tempo real de áudio e vídeo e facilitando a interação entre a autoridade policial, testemunhas, declarantes, interrogados e advogados. Isso se aplica a procedimentos como Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência.

Para garantir o funcionamento adequado da central, a plataforma de comunicação utilizada deve ser fornecida pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DETIC) da Polícia Civil do Ceará, a qual prevê o armazenamento seguro das gravações de procedimentos realizados no sistema eletrônico.

As unidades receptoras, que podem ser as próprias Delegacias de Polícia, têm a responsabilidade de receber as ocorrências, organizar a ordem de atendimento e acionar a plataforma virtual para análise por parte do Delegado, que deve estar na Central de Procedimentos.

Conforme estabelecido pela Portaria (art. 6º, § 1º): "*o recebimento da ocorrência consiste na coleta e registro das informações iniciais apresentadas pelo condutor da prisão ou responsável pela ocorrência policial.*"

Ainda de acordo com a norma, o Delegado de Polícia, conforme o artigo 7º, tem as seguintes atribuições:

Entrevistar os envolvidos com o fato apresentado a fim de formar seu convencimento e, se for o caso, determinar aos policiais da Unidade Receptora o cadastramento dos envolvidos, dos objetos apresentados e o registro da ocorrência policial;

Determinar o tombamento do procedimento policial, bem como início e fim da gravação;

Assegurar a participação da defesa técnica do interrogado no procedimento nos termos da legislação pertinente;

Restringir o acesso à sala de videoconferência exclusivamente ao indivíduo e ao seu defensor, cuja oitiva estiver sendo realizada

Da mesma forma, existem restrições que visam garantir a integridade, a confidencialidade e a eficácia dos procedimentos policiais:

Gravar, registrar, reproduzir ou disponibilizar os arquivos integrantes do procedimento para pessoas não autorizadas;

Permanência de pessoas na sala de videoconferência que não estejam sendo inquiridas pela autoridade policial, salvo se houver a devida autorização;

Permuta entre os servidores sem o conhecimento e a anuência formal do Coordenador da Central;

Ausentar-se, por quaisquer motivos, sem o conhecimento do Coordenador da Central.

Confira trecho da entrevista com o Delegado:



Pode nos contar mais sobre o que é a CEPROD e como ela opera?

A CEPROD é uma iniciativa da Polícia Civil do Estado que foi implantada em novembro de 2021. Ela é uma central de atendimento que visa a lavratura de procedimentos policiais por meio de videoconferência em tempo real. Isso nos permite acelerar os processos e melhorar o atendimento ao público, especialmente em áreas do interior do Estado.

Quais são as equipes envolvidas na CEPROD e como é o seu funcionamento?

A CEPROD é composta por equipes de delegados e escrivães e opera 24 horas por dia, todos os dias da semana, na sede do 2º Distrito Policial, em Fortaleza. A central é coordenada por um Delegado de Polícia de carreira, nomeado pelo Governador do Estado do Ceará, que possui o conhecimento necessário para lidar com as diligências pré-processuais.

Pode nos dar uma ideia de quais unidades a CEPROD atende atualmente?

A Central de Procedimentos Digitais já atende 12 unidades receptoras no interior e região metropolitana do Estado. Essas unidades incluem delegacias em cidades como Crateús, Canindé, Camocim, Baturité, Itapipoca, Tauá, Brejo Santo, Russas, Aracati, DDM de Juazeiro do Norte, Aquiraz e Horizonte, juntamente com suas circunscrições. **No total, abrangemos 103 municípios.**

Como funciona o plantão digital da CEPROD e quais tipos de procedimentos são tratados por ela?

Quando uma unidade receptora recebe uma ocorrência, ela aciona a CEPROD. Nossa equipe analisa o fato delituoso, determina qual procedimento será adotado e inicia as providências necessárias. Isso pode incluir a instauração de Inquéritos Policiais em casos de prisão em flagrante ou portarias, Termos Circunstanciados de Ocorrência, Procedimentos de Atos Infracionais, Requerimentos de Medidas Protetivas, Cumprimentos de Mandados de Prisão, entre outros. O registro de Boletins de Ocorrência é mantido pela equipe da unidade receptora durante o plantão.

Há planos de expansão para a CEPROD no futuro?

Estamos planejando expandir o sistema para todo o interior e região metropolitana do Estado. Atualmente, registramos uma média de 300 procedimentos por mês, e essa expansão nos permitirá atender a uma demanda ainda maior.

JULGAMENTO EM FOCO

Os bastidores da Chacina do Curió



Fechando esta edição, nosso informativo traz um panorama em torno do episódio que ficou conhecido como a Chacina do Curió ou da Messejana. O CAOCRIM apresentaremos detalhes e alguns acontecimentos relacionados ao caso a fim de proporcionar uma compreensão mais clara sobre o assunto.

Além disso, **o CAOCRIM destrincha detalhes do maior Júri já ocorrido no Ceará, através de entrevistas com os Promotores de Justiça que atuaram em Plenário, apresentando os bastidores do julgamento que mobilizou o Estado nos últimos meses.**

Como o crime aconteceu?

A Chacina do Curió, ocorrida em novembro de 2015 em Fortaleza, foi um trágico evento que resultou na morte de pelo menos 11 pessoas, a maioria jovens. O crime gerou indignação nacional e as investigações enfrentaram desafios devido à falta de testemunhas dispostas a cooperar, tornando difícil a resolução completa do caso.

Os delitos foram divididos em nove episódios, detalhados em ordem cronológica de acontecimentos, indicando precisamente as vítimas e os respectivos crimes, todos ocorreram em uma série de ações coordenadas envolvendo policiais militares.

Motivação

Os crimes foram motivados por vingança após a morte de um policial, o soldado da Polícia Militar Valtermberg Chaves Serpa, que foi morto em um campo de

futebol no bairro Lagoa Redonda.

Atuação do MPCE

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) denunciou 45 policiais militares, com base em provas técnicas e científicas. A investigação envolveu extensa documentação, depoimentos, análise de imagens de segurança, mensagens de WhatsApp, rastreamento de celulares e mais.

Julgamento



Após o Ministério Público oferecer denúncia, a Justiça tornou réus 44 dos 45 policiais. Dez acusados foram impronunciados. Dos 34 pronunciados, três tiveram seus casos transferidos para a Vara de Autoria Militar e um faleceu durante o processo restando 30 acusados para serem julgados na Justiça Estadual.

Na **primeira sessão de julgamento**, que durou seis dias, participaram da acusação os Promotores: Alice Iracema, Luís Bezerra e Vicente Anastácio. Os quatro réus foram condenados por 11 homicídios qualificados consumados, três homicídios qualificados na forma tentada, três crimes de tortura física e um de tortura psicológica. As penas totalizaram 1.103 anos e 8 meses de prisão em regime fechado.

Ainda na sessão, o Ministério Público requereu a execução imediata da pena e a perda do cargo, o que foi deferido pelo colegiado de juízes, foi instituída a prisão provisória dos condenados e a perda de seus cargos como policiais militares. Esses quatro policiais militares, eram acusados de serem partícipes da Chacina do Curió e foi comprovado que prestaram auxílio imediato, para a consumação dos crimes.

Na **segunda sessão do julgamento**, participaram representando o Ministério Público, os Promotores: Alice Iracema; Mônica Nobre; Rafael Matos e Vicente Anastácio. Sendo assim, oito policiais militares foram acusados de terem concorrido para a Chacina, na modalidade de omissão imprópria. Todos eles estavam de serviço e na visão ministerial tinham o poder e o dever de evitar o resultado.

Após nove dias de julgamento, o Conselho de Sentença decidiu absolver os oito réus. **O Ministério Público estadual recorreu da decisão, pedindo a realização de um novo julgamento, alegando que o julgamento contrariou as provas dos autos.**



O **último julgamento deste ano**, iniciou dia 12 de setembro, finalizou-se em 16 de setembro e participaram da bancada da acusação, os promotores de Justiça: Luís Bezerra, Geraldo Nunes e Rafael Matos. Dos oito policiais acusados, o comandante da equipe foi responsabilizado por todos os crimes que lhes era imputado (omissão imprópria). Enquanto, um outro réu foi condenado pelos crimes de tortura, tanto física como psicológica, os demais foram absolvidos.

Tanto a defesa dos acusados, tanto o Ministério Público recorreram da referida decisão.

Promotores de Justiça contam os bastidores do Julgamento

Em entrevista ao CAOCRIM, os Promotores de Justiça Luís Bezerra Lima Neto e Vicente Anastácio Martins destacaram a complexidade da investigação que envolveu a atuação conjunta do Ministério Público, das Delegacias de Polícia responsáveis e vinculadas à disciplina dos órgãos de Segurança Pública.

“

*Foi designada uma equipe para acompanhar de perto o caso, incluindo oitivas e o desenvolvimento das investigações, resultando em um **processo com mais de 13 mil páginas.***

Promotor de Justiça Vicente Anastácio Martins

O Promotor de Justiça Vicente Anastácio disse que a investigação foi baseada em rastreamento de viaturas e sistemas de fotossensores, que forneceram informações cruciais sobre os veículos e as pessoas presentes no local. Uma diligência em especial foi a triangulação por meio de antenas de telefonia, que ajudou a localizar um dos réus.

Descreveu o árduo trabalho realizado durante o trâmite processual, que envolveu recursos ao STF e STJ. Assinalando que após o trânsito em julgado, o processo retornou à vara de origem e o julgamento foi sendo organizado de acordo com preclusão processual.

“

***Tivemos a preocupação em analisar cuidadosamente as milhares de páginas, horas de mídias e estudar meticulosamente todos os documentos e perícias.** Foi necessário dedicação máxima para que tivéssemos conhecimento aprofundado e minucioso de todo o processo;*

*Além disso, **a equipe se reunia semanalmente para debater os detalhes e alinhar as estratégias de atuação.** Foi um período que exigiu muito dos integrantes da comissão, afinal, são várias cabeças pensantes, todos com ideias e opiniões que muitas vezes conflitavam, mas que precisavam ser debatidas com muita seriedade.”*

Promotor de Justiça Luís Bezerra Lima Neto

Quanto ao processo de julgamento até agora, o Promotor de Justiça Luís Bezerra explicou: "Tivemos três julgamentos. No primeiro, todos os réus foram condenados; eram acusados de serem os partícipes das condutas. Foram os policiais que estavam de folga, adulteraram as placas do carro e se dirigiram ao local da chacina, havendo registro de vídeo dos referidos carros andando em comboio nas ruas onde ocorreram os homicídios. No segundo julgamento, houve absolvição; eram os réus que estavam de serviço e eram acusados de atuarem por omissão, quando podiam e deviam agir para impedir o resultado. No terceiro julgamento, que envolveu réus integrantes do serviço reservado, da Inteligência e da cavalaria, houve a condenação do Tenente, que era o comandante deles, por todos os crimes na modalidade de omissão imprópria. Também foi condenado outro policial pelos crimes de tortura."

“

*É bastante complexo fazer o jurado compreender que o policial que estava de serviço e que tinha condições de intervir, mesmo sem apertar o gatilho, tem responsabilidade sobre o evento. **No processo, há provas da omissão intencional que deu condições para que a chacina ocorresse. Por tal razão, o MPCE recorreu dessa decisão.***

Promotor de Justiça Luís Bezerra Lima Neto

Sobre a avaliação das decisões judiciais proferidas e a absolvição de policiais, o Promotor de Justiça Vicente Anastácio salientou que o Ministério Público respeita a decisão do júri, mas discorda da absolvição de oito policiais militares acusados de homicídio por omissão imprópria.

A acusação acredita que as provas demonstram a relevância penal da omissão, conforme previsto no Código Penal. O MP já apresentou recurso de apelação, e o Tribunal decidirá se o caso será submetido a um novo julgamento. O MP defende que a justiça não se faz pela absolvição, mas pela condenação proporcional à culpabilidade de cada agente envolvido.

Quando questionado sobre a divulgação da imagem de um dos jurados nas redes sociais, **o Promotor Vicente Anastácio explicou que os jurados não tinham conhecimento disso, ressaltando que houve reunião em sala reservada para tratar do assunto.**

“

A pessoa que tirou a foto foi proibida de assistir às sessões do júri seguintes, e medidas foram tomadas para investigar qualquer conduta inadequada.

Promotor de Justiça Vicente Anastácio Martins

Enfatizou ainda que **essa situação não comprometeu a imparcialidade ou independência dos jurados em sua decisão.**

Por último, outro detalhe feito pelo Promotor de Justiça Luís Bezerra diz respeito ao fato de que **“ainda faltam 10 réus serem julgados, e os processos referentes a esses acusados tramitam nos tribunais superiores. Provavelmente será necessário criar uma nova comissão para quando houver o aprazamento das sessões de julgamento.”** A complexidade do caso e o trabalho contínuo da equipe do Ministério Público demonstram o comprometimento na busca por justiça no caso da Chacina do Curió.